



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.833 - SP
(2014/0002232-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
EMBARGANTE : AULUS PLAUTIUS CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

– Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

– Hipótese em que os aclaratórios anteriormente opostos foram protocolizados após o prazo legal de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

– Os presentes aclaratórios não devem ser conhecidos, tendo em vista a intempestividade do anterior integrativo acarretar a não interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso. De fato, cumpre ressaltar que restam intempestivos todos os demais recursos apresentados após os declaratórios.

Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 27 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.833 - SP
(2014/0002232-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
EMBARGANTE : AULUS PLAUTIUS CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de novos embargos de declaração opostos ao acórdão desta eg.
Sexta Turma, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO
LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO RISTJ E 619 DO CPP.

– É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias
de que tratam os artigos 263 do RISTJ e 619 do CPP.

Embargos declaratórios não conhecidos.

O embargante alega que o acórdão foi omissivo quanto à possibilidade da
concessão de *habeas corpus* de ofício por esta Corte superior.

Requerem, assim, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão
apontada e para que seja concedido *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.833 - SP
(2014/0002232-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

O presente recurso não merece ser conhecido, porque intempestivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

Dessa forma, os presentes embargos não devem ser conhecido, tendo em vista a intempestividade do anterior integrativo acarretar a não interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso. De fato, cumpre ressaltar que restam intempestivos todos os demais recursos apresentados após os declaratórios. Nesse sentido os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO NA ORIGEM INTEMPESTIVO. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Na hipótese, o recurso especial é considerado intempestivo em razão de que o marco inicial a ser considerado é a intimação pessoal da Defensoria Pública, quando da publicação do acórdão que julgou a apelação, (4.5.2012) e o marco final é o protocolo do recurso especial ocorrido no dia 7.11.2012.

3. Agrado regimental não provido (AgRg no AREsp 337.985/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02/06/2014).

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.315.699/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 10.5.2012).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO.

1. Este Sodalício tem firme entendimento no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.380.633/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 27.4.2012).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVA OPOSIÇÃO DE CÓPIA VIA FAX. NÃO VERIFICAÇÃO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO REGIMENTAL FORA DO PRAZO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Infere-se, contrariamente ao afirmado pelos ora agravantes, que não há nos autos nenhum fac-símile com cópia dos embargos de declaração.

2. Confirmada, portanto, a intempestividade dos embargos de declaração e diante da ausência de interrupção do prazo dos demais recursos, encontra-se o presente agravo regimental fora do prazo legal.

3. A falta de demonstração de constrangimento ilegal ao direito de ir e vir dos réus, impede a concessão de habeas corpus de ofício.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.334.037/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.8.2011).

Ademais, em relação ao pedido de *habeas corpus* de ofício, cumpre registrar que caso a parte entenda configurado um constrangimento ilegal passível de correção, por meio de *habeas corpus*, deve esta impetrá-lo, não sendo apropriado, em sede recursal, o requerimento de concessão da ordem, de ofício, uma vez que tal medida demanda o exame, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal (EDcl no AgRg no REsp 1.207.050/AL, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nessa linha os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV. Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, "os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal". Ocorre que o pedido de verificação da coação ilegal é cabível, na medida em que a parte, caso entenda presente situação passível de correção, pelo habeas corpus, o impetre, descabendo o requerimento de concessão da ordem, de ofício, eis que tal demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal. Precedentes do STJ.

V. "É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida" (STJ, AgRg no AREsp 199.440/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 243.242/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 19.4.2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. REQUERIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. PRETENSÃO INAPROPRIADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração - caso não seja posteriormente reiterado -, mesmo que oposto por outra parte.

2. Incidência do disposto na Súmula 418/STJ.

3. É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 199.440/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5.9.2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existente no julgado.

2. Entendendo o Agravante pela existência de ilegalidade na realização da dosimetria da pena, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.381.726/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 19.8.2011).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0002232-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 459.833 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 011075323 120012011 3370119990019931 54099 90000012519998260337 993071218219
EM MESA JULGADO: 27/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AULUS PLAUTIUS CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AULUS PLAUTIUS CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.